



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002986/2005-69
Recurso nº. : 153.404
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JIHAD ALI JABER
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.038

NORMAS TRIBUTÁRIAS – SUJEITO PASSIVO - Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no país, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil com visto temporário, por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NULIDADES - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal é do contribuinte e, tendo ele comprovado a origem dos recursos utilizados para acobertar os depósitos bancários por intermédio de transferências bancárias do exterior, é de se cancelar o presente o lançamento de omissão de rendimentos com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JIHAD ALI JABER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora), Isabel Aparecida Stuaní (Suplente convocada) e José Ribamar Barros Penha. Designado como redator do voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Recurso nº : 153.404
Recorrente : JIHAD ALI JABER

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 70 a 75, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 70.387,14 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 08/12/1999, e artigos 43 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

2. A ação fiscal teve como objeto operação financeira, no valor de US\$ 305.995,00, realizada por intermédio da instituição financeira Tupi Cambios S/A, situada em Ciudad del Leste, no Paraguai, por ordem do Grupo Jaber-Hijazi, que efetuou a remessas dos recursos para o fiscalizado, mediante a utilização de contas ou subcontas da BHSC – Beacon Hill Service Corporation, mantidas no banco JP Morgan Chase, da cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que foi, depois, creditado na conta bancária nº 65908221, titularizada pelo fiscalizado no Banque Libano-Française.

3. Os dados relativos à operação foram obtidos pela Polícia Federal por disponibilização da promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attoumey of the County of New York), em resposta ao Ofício nº 001/03-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 13 a 22).

4. Como a conta bancária tem outro titular, o Sr. Samir Ali Jaber, foram imputados ao sujeito passivo rendimentos omitidos no percentual de 50% do valor depositado.

5. A ciência do auto de infração ocorreu em 11/11/2005, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 83 a 111, acompanhada dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

documentos de fls. 113 a 132, em que o sujeito passivo apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento;

II – no mérito, a impossibilidade de que depósitos bancários sejam fato gerador para a incidência do imposto sobre a renda;

III – a fiscalização deve ter o ônus de provar a efetiva aquisição de renda para proceder a lavratura do auto de infração;

IV – ilegitimidade do sujeito passivo, pois que, à época do evento que motivou o lançamento encontrava-se residindo no Paraguai, tendo no Brasil apenas permanência provisória;

V – os documentos apresentados comprovam a residência no Paraguai e a Ata da reunião da diretoria da empresa Jaber S/A, sediada no Paraguai, arrima a deliberação pela aprovação de retirada de Lucros Acumulados, por Jihad Ali Jaber, no valor de US\$ 320.000,00, a fim de que pudesse levar a efeito a aquisição de imóvel fora do país;

VI – a multa confiscatória;

VII – não aplicabilidade da taxa SELIC.

6. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) acordaram por indeferir-la, dando o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

O prazo de decadência no lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS

Considera-se residente no país, qualquer pessoa física que ingresse no Brasil com visto temporário e que aqui permaneça por mais de doze meses, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que se completarem os doze meses contados da data de sua chegada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR.

São tributáveis os rendimentos recebidos no exterior por estrangeiro residente no País, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, transferidos ou não para o Brasil.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser prerrogativa do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

7. Intimado em 24/02/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 201.
8. No apelo interposto, o sujeito repisa todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação.
9. Anexa os documentos de fls. 194 a 195.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise trata do auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em conta-corrente da qual é titular, cuja origem dos recursos não foi por ele esclarecida.

A base legal que deu suporte à exação foi artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 08/12/1999.

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega o seguinte: em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento; no mérito, a impossibilidade de que depósitos bancários sejam fato gerador para a incidência do imposto sobre a renda; que a fiscalização deve ter o ônus de provar a efetiva aquisição de renda para proceder a lavratura do auto de infração; a ilegitimidade do sujeito passivo; que os documentos apresentados comprovam a residência no Paraguai e a ata da reunião da diretoria da empresa Jaber S/A, sediada no Paraguai, arima a deliberação pela aprovação de retirada de Lucros Acumulados; a multa confiscatória, e a não aplicabilidade da taxa SELIC.

Embora o recorrente tenha trazido a ilegitimidade do sujeito passivo como questão de mérito, entendemos que se trata de demanda que pode deitar por terra o lançamento guerreado, portanto, passamos, preliminarmente à análise das considerações sobre tal assunto.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Para respaldar as argumentações no sentido de não ter legitimidade o auto de infração que o tomou por sujeito passivo, afirma o recorrente que, à época do evento que motivou o lançamento encontrava-se residindo no Paraguai, tendo no Brasil apenas permanência provisória, não podendo ser considerado domiciliado ou residente no Brasil.

De fl. 41, consta Ofício nº 9103 DPF/FIG/PR, da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu (PR), NUMIG – Setor de Registro de Estrangeiros, dirigido ao Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR), que tem o seguinte teor:

Em resposta ao Ofício supra mencionado, informamos que o estrangeiro JIHAD ALI JABER, libanês, nascido em 0/11/1970, filho de ALI JABER e AMNE JABER, protocolizou junto ao Departamento de Polícia Federal os seguintes processos:

- 1. Protocolo 08389.011800/98-56 de 27/11/1998: registrou-se como PROVISÓRIO;*
- 2. Protocolo 08389.007410/99-07 de 06/08/1999: entrou com pedido de permanência definitiva no Brasil com base em filho brasileiro, que foi deferido em 23/01/2002;*
- 3. Protocolo 08389.003800/2002-57 de 01/02/2002: registrou-se como PERMANENTE.*

Em resumo, o Sr. JIHAD ALI JABER reside legalmente no Brasil desde 27/11/1998, mas somente adquiriu status de PERMANENTE em 01/02/2002.

No momento o referido estrangeiro possui registro nº Y252057-F Ativo classificação PERMANENTE válido até 1504/2011 no SISTEMA NACIONAL DE ESTRANGEIROS (SINCRE).

(...)

A Lei nº 6.815, de 19/09/1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, em seu artigo 4º, elenca as situações para as quais será concedido visto de entrada no território nacional, *litteris:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;*
- II - de turista;*
- III - temporário;*
- IV - permanente;*
- V - de cortesia;*
- VI - oficial; e*
- VII - diplomático.*

Também, segundo o artigo 5º da referida lei, serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada nela previstos, e, para tal foi editado o Decreto nº 86.715, de 10 /12/1981, cujo artigo 22 determina:

Art. 22. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou sem missão de estudos;*
- II - em viagem de negócios;*
- III - na condição de artista ou desportista;*
- IV - na condição de estudante;*
- V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;*
- VI - condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e*
- VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.*

Não resta claro da informação da Polícia Federal, em que tipo das situações acima elencadas está o motivo da pretensão do recorrente em vir ao Brasil, entretanto, não há observação especial acerca da sua condição de artista ou desportista, correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira, de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Desta forma, há de se supor que o recorrente tenha ingressado no território brasileiro por uma das formas mais comuns, em viagem cultural ou sem missão de estudos ou de negócios, situações em que o § 1º do artigo 23 do decreto a que nos reportamos exige que os vistos temporários só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido, *litteris*:

Art. 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - prova de meios de subsistência; e

V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

§ 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.
(destaques da transcrição)

Com efeito, o recorrente tendo obtido o visto de temporário em 27/11/1998, já mantinha residência no Brasil há pelo menos doze meses, ou seja, desde novembro de 1997.

Havendo ainda que se destacar que, em 06/08/1999, o recorrente solicitou o visto permanente no Brasil, o que denota a sua intenção de se fixar definitivamente no país, conforme inscrito no artigo 26 do mesmo Decreto nº 86.715, de 10 /12/1981, que, em seu artigo 27 trata das exigências para obtenção de visto permanente, cujo § 1º determina que o visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Art. 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

III - atestado de saúde;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

Sob este pórtico, passamos a analisar a sua condição de sujeição às normas tributárias brasileiras, no ano-calendário 2000, norteada pelas determinações do artigo 12 Lei nº 9.718, de 27/11/1998, da seguinte forma:

Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:

I - com visto temporário:

a) para trabalhar com vínculo empregatício, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data de sua chegada;

b) por qualquer outro motivo, e permanecer por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, contado, dentro de um intervalo de doze meses, da data de qualquer chegada, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia subsequente àquele em que se completar referido período de permanência;

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas quanto às obrigações acessórias decorrentes da aplicação do disposto neste artigo. (destaques da transcrição)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Como visto, no ano-calendário 2000, o recorrente estava na qualidade de temporário no território brasileiro, e, como tal, sujeitar-se-ia à tributação pelo imposto sobre a renda se aqui permanecesse por período superior a cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não.

Ora, se em 06/08/1999, quando solicitou o visto permanente no Brasil, o recorrente já teria que contar com pelo menos um ano de residência aqui, em 2002, já ultrapassara os cento e oitenta e três dias necessários para se submeter à tributação pelas normas brasileiras para exação do imposto sobre a renda.

Por outra banda, traz o recorrente aos autos Certificado de Vida y Residência (fls. 194 a 195), emitido pela Polícia Nacional do Paraguai, que, no seu entender, comprovaria sua residência naquele país.

Tal documento está datado de 09/12/2005 e informa que o recorrente vive e reside no Edifício Panorama II, piso 21, Apartamento 2102, localizado na Avenida Carlos A. Lopes e Coronel Franco, em Ciudad del Este, Paraguai.

Contudo tal certificado não indica o período a que se reporta, quanto à residência do recorrente naquele país, não se prestando para contradizer a sua situação de residente com visto temporário no Brasil, à época da infração fiscal, e não sendo hábil a elidir a situação determinada em norma legal do Estado brasileiro, quanto à imposição tributária.

Com efeito, não devem ser acatadas as considerações acerca de sua ilegitimidade passiva.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

Primeiramente, deve ser enfrenta a argumentação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A alegação do recorrente parte do entendimento de que a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários deve ser apurada mensalmente, e não sob a forma do ajuste anual, pelo que, estariam atingidos pela decadência os fatos geradores ocorrido até cinco anos antes da data da ciência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º.

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

Dessarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

O deslinde da controvérsia da data do fato gerador da omissão presumida de rendimentos com base em depósitos bancários perpassa pela análise dos mandamentos dos artigos 1º, 2º, 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:
I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);
II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);
III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

O disposto no artigo 2º informa ser devido mensalmente o imposto sobre a renda das pessoas físicas, na conformidade dos recebimentos dos rendimentos e ganhos de capital, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

Está assente o entendimento de que a tributação sobre o ganho de capital é definitiva, sendo obrigatório recolhimento do tributo devido por cada operação quando da ocorrência do fato gerador, não cabendo que sejam levados os valores recolhidos para serem considerados quando da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Entretanto, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

Destarte, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida em que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, a melhor exegese para as normas que regem a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Ora, a tributação dos depósitos bancários cuja origem não foi identificada, sob a presunção de que se tratam de rendimentos omitidos, submete-se às regras do imposto sobre a renda das pessoas físicas, vez que se tratam de numerários recebidos por pessoa que se enquadra naquela categoria de sujeito passivo, e, sob este pórtico de vê ser interpretada a norma do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando determina:

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Não poderia ser outra interpretação do ditame legal acima transcrito: tratam-se os créditos em conta bancária, cuja origem dos numerários não foi justificada, de omissão de rendimentos, à luz da tributação do imposto sobre a renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

das pessoas físicas, devendo a exação que recair sobre tais rendimentos submeter-se a todas as regras desse tributo, inclusive no tocante ao período de apuração e ao perfazimento do fato gerador.

As disposições do citado excerto legal, com vista à tributação mensal, aplicam-se caso a autoridade fiscal apure a infração dentro do próprio ano-calendário, ou, o sujeito passivo, *motu proprio*, realize a apuração do tributo a ser recolhido, situação, que desconfiguraria a omissão de rendimentos.

Entretanto, como na espécie, a tributação se deu por presunção de omissão de rendimentos, detectada após o término do ano-calendário, não há que se falar em antecipação dentro do ano, incidindo a tributação sobre o total anual dos numerários, submetido à tabela progressiva anual.

Desta mesma forma é tratada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em que a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

Dessarte, sem razão o recorrente, pois que, restou evidenciado que os fatos sobre os quais recai a tributação do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não aqueles de tributação exclusiva na fonte, sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, inclusive aqueles apurados pelo fisco, a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, não há que se falar em fato gerador mensal do IRPF, restando claro que a apuração deste tributo, com as citadas exceções, é anual, sendo que o fato gerador perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, para o ano-calendário 2000, o fato gerador do IRPF perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Dessarte, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exercesse o direito de efetuar o lançamento, que foi 31 de dezembro de 2005. Como o auto de infração foi lavrado aos 11 de novembro de 2005, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento do crédito tributário apurado naquele ano-calendário.

Enfrentada a preliminar de nulidade do lançamento e a decadência argüida, passamos à análise das considerações sobre a impossibilidade de que depósitos bancários sejam fato gerador para a incidência do imposto sobre a renda e que caberia à fiscalização o ônus de provar a efetiva aquisição de renda para proceder a lavratura do auto de infração.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar porque depósitos não são fatos geradores de imposto sobre a renda carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

As contas-correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência. Portanto, descabida a argumentação de nulidade do lançamento por ausência de fato jurídico tributável.

Outra demanda levantada pelo recorrente diz respeito ao intento de justificar a origem do numerário utilizado no depósito bancário objeto da exação.

Para tanto, aduz aos autos a cópia de fl. 117, que diz se referir à ata da reunião da diretoria da empresa Grupo Jaber S/A, sediada no Paraguai, onde consta a deliberação pela aprovação de retirada de Lucros Acumulados pelo recorrente, no valor de US\$ 320,000.00, aos 08/02/2000.

Trata-se de documento particular, firmado entre os sócios da empresa Grupo Jaber Sociedad Anônima, em eu não consta registro em órgão público para lhe auferir força probante, e, que, por si só, não é capaz de respaldar o fato alegado.

Há também nos autos cópia que afirma o recorrente tratar-se do Livro Diário da empresa referida, em que consta a retirada de Lucros Acumulados, pelo recorrente, em 30 de janeiro de 2000, diretamente do caixa.

Referido documento também não se presta para respaldar as alegações do recorrente, pois, trata-se da apresentação de apenas uma folha, sem que fossem trazidas as comprovações acerca do registro do referido livro fiscal no competente órgão de controle das empresas mercantis no país vizinho.

Por todo o exposto, não há como serem aceitas as considerações do recorrente acerca da origem dos recursos utilizados no crédito bancário discutido.

Reclama ainda o recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337), em discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...).

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por derradeiro, insurge-se o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado

Em que pese às brilhantes razões apresentadas pela Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, entendo, diferentemente do exposto no voto vencido, de que há sim como prosperar a aceitação das considerações do recorrente acerca da origem dos recursos utilizados no crédito bancário discutido.

O recorrente quando intimado a esclarecer a origem dos depósitos em conta bancária no exterior em seu nome, informou e apresentou comprovantes de que se trata de lucros distribuídos pela empresa sediada no Paraguai, da qual é sócio diretor. E, ainda ressaltou que esses valores foram transferidos entre instituições bancárias situadas no exterior.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância concluíram que "efetivamente se trata de valores que o litigante auferiu pela movimentação da dita empresa, tratando-se da sua remuneração ou de lucros distribuídos efetivamente..."

Entretanto, entenderam que "os elementos apresentados não são definitivos."

Se já devidamente aceito a efetividade da remuneração do autuado, através da empresa Grupo Jaber S/A, então bastava à constatação do ingresso dos recursos na conta bancária do contribuinte, fato este devidamente esclarecido no Termo de Verificação Fiscal às 66-67, *in verbis*:

(...)

Já a materialidade do depósito (que consubstanciou a omissão de rendimentos) efetuado na conta 65908221, titularizada pelo contribuinte no Banque Líbano-Fraçaise, cuja origem dos recursos é questionada, pode ser constatada por meio da mencionada Representação Fiscal nº 273/05, formalizada pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 (fls. 33 a 35).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.002986/2005-69
Acórdão nº : 106-16.038

Nesse caso, o contribuinte figurou como beneficiário final dos recursos (credor do depósito), senda a movimentação financeira realizada por intermédio da cãa de câmbio Tupi Câmbios, em Ciudad Del Leste, no Paraguai. Nessa operação, a instituição financeira denominada Tupi Câmbios AS, empresa situada Ciudad Del Este, Paraguai, por ordem do Grupo Jaber-Hijazi (order customer), efetuou a remessa dos recursos para o contribuinte fiscalizado – destinatário final (ult bene)-, mediante a utilização de contas ou subcontas da BHSC – Beacon Hill Service Corporation, mantidas no banco JP Morgan Chase de Nova Iorque. Essas contas/subcontas da BHSC receberam o numerário remetido pela Tupi Câmbios, que depois foi creditado na conta bancária nº65908221, titularizada pelo contribuinte fiscalizado no Banque Líbano-Fraçaise.

Os dados relativos à operação questionada foram obtidos pela Força-Tarefa da Polícia Federal que investiga crimes relacionados com a evasão de divisas (Caso Beacon Hill). As informações relacionadas à Beacon Hill foram disponibilizadas pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney of the County of New York), em resposta ao Ofício nº 001/03-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 13 a 22). Essas informações, que foram enviadas em meio magnético pela reconhecida autoridade americana, constituem, portanto, a evidência material das operações financeiras realizadas pela Beacon Hill.

(...)

Do exposto, entendo que não mais caberia, neste momento, questionar sobre as comprovações acerca do registro do Livro Fiscal, nem tampouco, se o documento firmado entre os sócios da empresa Grupo Jaber Sociedade Anônima estava ou não registrado em órgão público para lhe auferir força probante.

Assim, entendo estar devidamente comprovado a origem dos recursos utilizados no crédito bancário discutido.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA